

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01525/2016-e/TCE-RO – Apenso (01914/15, 01915/15, 02359/15, 02668/15, 04637/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal – (CPF N° 556.984.769-34).
Talles Eduardo dos Santos – Controlador-Geral – (CPF N° 285.988.302-91)
Marineide Tomaz dos Santos – Contadora – (CPF N° 031.614.787-70).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 17 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.
EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS
ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA
DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO.
COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios trimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.

3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016-TCERO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Campo Novo de Rondônia.

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer Prévio PPL-TC 00043/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio geral das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Orçamentária**, o município apresentou resultado deficitário no valor de R\$613.577,43 (seiscentos e treze mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) visto que os recursos correntes não financiam os investimentos, sem, contudo, prejudicar a análise macro das presentes contas;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Fiscal**, o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 47,82% da Receita Corrente Líquida (R\$27.664.625,06). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo da dívida consolidada líquida nos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$2.603.932,69 (dois milhões seiscentos e três mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) equivalentes a 111,58% do resultado do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, **nos Limites Constitucionais e Legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (18,49%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,54%), FUNDEB (61,08% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,61%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação do Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA** – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, **estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 17 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null